



Orientações Consultoria de Segmentos
Retenção em baixas parciais de PIS, COFINS e CSLL

28/04/2010

Sumário

1.	Questão.....	3
2.	Normas Apresentadas pelo Cliente.....	3
3.	Análise da Consultoria	3
3.1.	Contribuição PIS e COFINS pela Sistemática Não Cumulativa	4
3.2.	Da Retenção na Fonte	4
4.	Conclusão	5
5.	Informações Complementares	6
6.	Referências	6
7.	Histórico de Alterações	6

1. Questão

O cliente, uma casa de saúde que presta serviço de assistência à pacientes com necessidade psicológicas e psiquiátricas tem contratos firmados com planos e seguradoras de saúde. Sendo a casa de saúde o prestador de serviço e os pacientes os tomadores do serviço, o faturamento ocorre para as seguradoras e planos de saúde que atuam como intermediário no processo.

Os valores faturados serão analisados e após avaliação sobre coberturas e demais itens haverá o pagamento efetivo dos dividendos à casa de saúde e os saldos considerados glosa médica.

Para o sistema da marca Microsiga Protheus, o título financeiro sofrerá uma baixa parcial com os valores efetivamente recebidos, devendo os valores de PIS, COFINS e CSLL, retidos para este título, serem calculados com base neste total.

O cliente entende que os valores efetivamente pagos pela intermediária devem ser apresentados em campo diferente dos valores recebidos, visto que os valores destes impostos são embutidos nos valores pagos e recolhidos por antecipação não podendo ser documentados como valores líquidos, já que não haveria uma conciliação bancária.

2. Normas Apresentadas pelo Cliente

O cliente apresenta como base a sua solicitação o já revogado § 1º, artigo 3º da Lei 9.718/98, conforme transcrito abaixo:

Lei 9.718/98

CAPÍTULO I - DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP E COFINS

Art. 2º *As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)*

Art. 3º *O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) (Vide Medida Provisória nº 627, de 2013) (Vigência)*

~~**§ 1º** *Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. (Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009)*~~

A indicação da legislação pertinente ao caso é de inteira responsabilidade do Cliente solicitante

3. Análise da Consultoria

Para o entendimento correto da questão devemos esclarecer que existe as contribuições devidas pelo contribuinte e as recolhidas na fonte como substituição tributária.

Os valores tratados na baixa dos títulos financeiros são recolhidos como ST e por este motivo seguem as normas de retenção do imposto e não as do regime de incidência escolhido pela contribuinte.

3.1. Contribuição PIS e COFINS pela Sistemática Não Cumulativa

As contribuições para o PIS e COFINS desde a Lei 9.718/98 passam a ter como base de cálculo o faturamento. Mesmo com a publicação das Leis 10.637/02 e 10.833/03 que introduzem a sistemática de não cumulatividade para a contribuição, não modifica a composição da base de cálculo que continua sendo o total das receitas auferidas.

Lei nº 10.833/2003

CAPÍTULO I DA COBRANÇA NÃO-CUMULATIVA DA COFINS

Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não-cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Vide arts. 52 e 98 da MP nº 627, de 11 de novembro de 2013)

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica. (Vide arts. 52 e 98 da MP nº 627, de 11 de novembro de 2013)

§ 2º A base de cálculo da contribuição é o valor do faturamento, conforme definido no caput.

[...]

3.2. Da Retenção na Fonte

O artigo 30 da Lei 10.833/2003 apresenta a obrigatoriedade de retenção na fonte do CSLL, COFINS e PIS sobre os pagamentos efetuados pelas pessoas jurídicas à pessoas jurídicas.

Lei nº 10.833/2003

CAPÍTULO II DAS OUTRAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

[...]

Art. 30 . Os pagamentos efetuados pelas pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas de direito privado, pela prestação de serviços de limpeza, conservação, manutenção, segurança, vigilância, transporte de valores e locação de mão-de-obra, pela prestação de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, bem como pela remuneração de serviços profissionais, estão sujeitos a retenção na fonte da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, da COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP. (Vide Medida Provisória nº 232, 2004)

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se inclusive aos pagamentos efetuados por:

I - associações, inclusive entidades sindicais, federações, confederações, centrais sindicais e serviços sociais autônomos;

II - sociedades simples, inclusive sociedades cooperativas;

III - fundações de direito privado; ou

IV - condomínios edilícios.

§ 2º Não estão obrigadas a efetuar a retenção a que se refere o caput as pessoas jurídicas optantes pelo SIMPLES.

§ 3º As retenções de que trata o caput serão efetuadas sem prejuízo da retenção do imposto de renda na fonte das pessoas jurídicas sujeitas a alíquotas específicas previstas na legislação do imposto de renda.

§ 4º (Vide Medida Provisória nº 232, 2004)

Os recolhimentos efetuados na fonte devem ser declarados em arquivos magnéticos como, por exemplo, o SPED Contribuições que no registro F600 obriga a demonstrar os valores nas situações abaixo descritas:

Guia Prático EFD-Contribuições – Versão 1.12

Atualização: Janeiro/Dezembro de 2012/3

REGISTRO F600: CONTRIBUIÇÃO RETIDA NA FONTE

Neste registro devem ser informados pela pessoa jurídica beneficiária da retenção/recolhimento os valores da contribuição para o PIS/pasep e da Cofins retidos na Fonte, decorrentes de:

[...]

3. Pagamentos efetuados por outras pessoas jurídicas de direito privado, pela prestação de serviços de limpeza, conservação, manutenção, segurança, vigilância, transporte de valores e locação de mão-de-obra, pela prestação de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, bem como pela remuneração de serviços profissionais, prestados pela à pessoa jurídica titular da escrituração (art. 30 da Lei nº 10.833/03);

4. Pagamentos efetuados por associações, inclusive entidades sindicais, federações, confederações, centrais sindicais e serviços sociais autônomos, sociedades simples, inclusive sociedades cooperativas, fundações de direito privado ou condomínios edilícios, pela prestação de serviços de limpeza, conservação, manutenção, segurança, vigilância, transporte de valores e locação de mão-de-obra, pela prestação de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, bem como pela remuneração de serviços profissionais, prestados pela à pessoa jurídica titular da escrituração (art. 30 da Lei nº 10.833/03);

4. Conclusão

As contribuições de PIS, COFINS e CSLL devem ter os seus valores recolhidos na fonte pagadora. No exemplo tratado nesta orientação, é responsabilidade da intermediária o recolhimento dos tributos sobre os valores devidos e efetivamente pagos pela prestação de serviço.

Sendo a casa de saúde a beneficiária da retenção/recolhimento, deverá controlar as importâncias pagas pelo intermediário, visto que está obrigada a declarar os valores efetivamente retidos na fonte, a título de PIS/Pasep, Cofins e CSLL. Para atender a esta exigência deverá o sistema apresentar uma forma para o cliente controlar os valores brutos e os valores exatos de imposto recolhido.

Mesmo não sendo um obrigação legal, se recomenda que exista uma forma de controle também, dos valores líquidos para esta operação para que seja possível ao cliente efetuar a conciliação bancária da operação e a garantir uma contabilização exata de todos os itens.

"O conteúdo deste documento não acarreta a assunção de nenhuma obrigação da Totvs perante o Cliente solicitante e/ou terceiros que porventura tiverem acesso ao material, tampouco representa a interpretação ou recomendação da TOTVS sobre qualquer lei ou norma. O intuito da Totvs é auxiliar o cliente na correta utilização do software no que diz respeito à aderência à legislação objeto da análise. Assim sendo, é de TOTAL RESPONSABILIDADE do Cliente solicitante, a correta interpretação e aplicação da legislação em vigor para a utilização do software contratado, incluindo, mas não se limitando a todas as obrigações tributárias principais e acessórias."

5. Informações Complementares

Havendo necessidade de alteração na forma de tratamento do sistema deverá ser revisto o modo com que o sistema busca a informação para geração das obrigações acessórias como, SPED Contribuições e a DACON, por exemplo.

6. Referências

- http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9718.htm
- <http://www.receita.fazenda.gov.br/Legislacao/leis/2003/lei10833.htm>
- http://www1.receita.fazenda.gov.br/sistemas/efd-contribuicoes/download/GuiaPraticoEFD_Contribuicoes_Versao_1.12.pdf

7. Histórico de Alterações

ID	Data	Versão	Descrição	Chamado
LSB	24/04/2014	1.00	Retenção em baixas parciais de PIS, COFINS e CSLL	TPHKBQ